



GESTOR
INTEGRADO
DE GARANTIAS
GRUPO **emi**

GUIA DE ADESÃO PARA OPERADORES DO SEN E SNG

**Serviço de Gestão Integrada de Garantias
do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e
Sistema Nacional de Gás (SNG)**

01.Março.2026

Índice de Versões

30.Jun.2020

Versão inicial

01. Jul.2021

Versão revista, na sequência da extensão do serviço de gestão integrada de riscos e garantias ao Sistema Nacional de Gás (SNG).

06.Jun.2024

Versão revista, na sequência da publicação da Diretiva n.º 15/2024, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, publicada no Diário da República, 2.ª série, em 28 de maio.

01.Mar.2026

Versão revista, na sequência da alteração de morada do OMIP S.A.

NOTA INTRODUTÓRIA

O presente Guia de Adesão para Operadores do SEN e SNG é um documento de suporte a entidades que assumam qualquer uma das seguintes funções, doravante designados “Operadores”:

- a) Operador da Rede de Distribuição do SEN ou SNG;
- b) Operador da Rede de Transporte do SEN ou SNG;
- c) Operador de Infraestruturas do SNG;
- d) Gestor Técnico Global do SNG;
- e) Gestor Global do SEN.

Neste contexto, para o desenvolvimento da atividade Serviço de Gestão Integrada de Garantias cujas regras se encontram definidas na Diretiva n.º 15/2024 de 8 de maio, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, devem celebrar um **Acordo de Intercâmbio de Informação** com o OMIP, S.A.

Para além deste Guia de Adesão, o OMIP, S.A. disponibiliza para suporte durante todo o processo de admissão os contactos indicados na secção 3.

ÍNDICE

1. – Dossier de Adesão	2
2. – Conclusão do Processo de Adesão	2
3. – Contactos do Gestor Integrado de Garantias	2

Anexos:

- **Anexo I** – Modelo GIG_Operador (*Pedido de Adesão ao Serviço de Gestão Integrada de Garantias*) 3
- **Anexos II** – Acordos de Intercâmbio de Informação entre os Operadores e o Gestor Integrado de Garantias, em particular: 4
 - **Anexo II-A** – Modelo GIG_ORD (*Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador de Rede de Distribuição do SEN ou SNG e o Gestor Integrado de Garantias*)
 - **Anexo II-B** – Modelo GIG_ORT/GTG SNG (*Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador de Rede de Transporte / Gestor Técnico Global do SEN e o Gestor Integrado de Garantias*)
 - **Anexo II-C** – Modelo GIG_OI SNG (*Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador de Infraestruturas do SNG e o Gestor Integrado de Garantias*)

1 – DOSSIER DE ADESÃO

O dossier de adesão do Operador ao Serviço de Gestão Integrada de Garantias do SEN e/ou SNG (doravante Serviço GIG), deve ser composto pelos seguintes documentos a remeter ao **OMIP, S.A.**:

- a) Pedido de Adesão, conforme **Modelo GIG_Operador**, constante do **Anexo I**, assinado por uma pessoa com poderes para vincular a entidade;
- b) Indicar no Pedido de Adesão referido na alínea anterior pelo menos um Responsável Operacional, o qual será o interlocutor primordial para todas as atividades relacionadas com o Serviço GIG.

2 – CONCLUSÃO DO PROCESSO DE ADESÃO

O processo dá-se por concluído com a devolução de um dos exemplares (previamente assinados e enviados pelo OMIP, S.A.) do respetivo Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador e o Gestor Integrado de Garantias devidamente assinado pelo Operador, em particular:

- **Modelo GIG_ORD** - Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador de Rede de Distribuição (do SEN ou SNG) e o Gestor Integrado de Garantias (constante do **Anexo II-A**);
- **Modelo GIG_ORT/GTG SNG** - Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador de Rede de Transporte e Gestor Técnico Global do SEN e o Gestor Integrado de Garantias (constante do **Anexo II-B**);
- **Modelo GIG_OI SNG** - Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador de Infraestruturas do SNG e o Gestor Integrado de Garantias (constante do **Anexo II-C**).

Relativamente ao **Modelo GIG_ORD**, este é aplicável a novas adesões após a data de publicação deste Guia de Adesão.

3 – CONTACTOS DO GESTOR INTEGRADO DE GARANTIAS

Processo de Adesão:

- Email: gigenergia@omipsa.pt
- Telefones: +351 21 116 34 31 / 21 116 34 33

Anexo I - Modelo GIG_Operador

Pedido de Adesão ao Serviço de Gestão Integrada de Garantias por um Operador

[Local], [Data]

OMIP, S.A.
Avenida da República, n.º 23,
2.º piso
1050-185 Lisboa
Portugal

Assunto: **Pedido de Adesão para atuação no Serviço de Gestão Integrada de Garantias do SEN ou SNG**

_____ [designação societária], com sede em _____ [morada social], capital social de _____ Euros [valor do capital social], número único de pessoa coletiva e de registo na Conservatória do Registo Comercial de _____, número _____, neste ato representada por _____ [nome], _____ [função], vem por este meio solicitar a adesão ao Serviço de Gestão Integrada de Garantias.

Para tal, declara o seguinte:

- Assumir uma das seguintes funções referidas nas subalíneas e) a g) do número 1 do artigo 3º da Diretiva n.º 15/2024, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, publicada no Diário da República, 2.ª série, em 28 de maio:
 - Operador da Rede de Distribuição do SEN;
 - Operador da Rede de Distribuição do SNG;
 - Operador da Rede de Transporte do SNG;
 - Operador da Rede de Transporte do SEN;
 - Gestor Técnico Global do SNG;
 - Gestor Global do SEN;
 - Operador de Infraestruturas do SNG.
- Que o(s) seu(s) Representante(s) Autorizado(s) com poderes para vincular a sociedade é/são: _____ [nome(s)];
- Que o(s) seu(s) interlocutor(es) operacional(ais) para o relacionamento diário com o Gestor Integrado de Garantias é/são:

Nome	Função	Email	Telefone

[Assinatura do(s) Representante(s) Autorizado(s) - quem vincula a sociedade, com reconhecimento na qualidade]

Anexos II

Acordos de Intercâmbio de Informação entre os Operadores e o Gestor Integrado de Garantias

Anexo II-A – Modelo GIG_02-ORD

Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador de Rede de Distribuição e o Gestor Integrado de Garantias

Entre:

OMIP, S.A., com sede na Avenida da República, n.º 23, 2.º piso, 1050-185 Lisboa, com o número de matrícula pessoa coletiva e matrícula na Conservatória do Registo Comercial 514 829 222, com o capital social no valor de EUR 150.000 representado por [●] e [●], na qualidade de [●], com poderes para o ato, doravante designado por **OMIP** ou **GESTOR DE GARANTIAS**,

e

[●], com sede em [●] (*morada social*), registada com o número único de matrícula e de identificação fiscal [●] (*número de identificação fiscal*), com o capital social no valor de EUR [●], representado por [●] e [●], na qualidade de [●], com poderes para o ato, doravante designado por **OPERADOR DE REDE**,

Ambos conjuntamente referidos como “**Partes**” e individualmente como “**Parte**”.

Considerando que:

1. O **OMIP** é a entidade gestora que assume a função de Gestor Integrado de Garantias do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás para efeitos dos artigos 58.º-B e 58.º-C do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, e da Diretiva n.º 15/2024 de 8 de maio, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“**ERSE**”), (“**Diretiva**”), relativa ao regime de gestão de riscos e garantias no Sistema Elétrico Nacional (“**SEN**”) e Sistema Nacional de Gás (“**SNG**”);
2. O **OPERADOR DE REDE**, enquanto Operador da Rede de Distribuição do [●] (*indicar SEN ou SNG, conforme se aplique*), assume a qualidade de sujeito interveniente na gestão de riscos e garantias, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva;
3. Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Diretiva, a articulação dos Operadores do SEN e SNG no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias é concretizada através da celebração de contrato celebrado com o GIG;
4. A minuta do presente acordo foi aprovada pela ERSE.

É celebrado o presente acordo (“**Acordo**”), que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto)

O presente Acordo visa a estabelecer o quadro da articulação e colaboração entre as Partes no âmbito da atividade de gestão de riscos e de gestão integrada de garantias no SEN e SNG desenvolvida pelo **GESTOR DE GARANTIAS** em benefício e por conta do **OPERADOR DE REDE**, incluindo o intercâmbio de informação necessário entre ambos.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Exercício da atividade de gestão de riscos e de gestão integrada de garantias)

1. O **GESTOR DE GARANTIAS** desenvolve a atividade de gestão de riscos e de gestão integrada de garantias prestadas pelos agentes de mercado no âmbito dos contratos de uso das redes com operadores de rede, ou dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema do SEN ou dos contratos de adesão à gestão técnica global do SNG ou de contratos de uso das infraestruturas do SNG, nos termos da lei e da Diretiva.
2. As quantias resultantes da execução das garantias referidas no número anterior serão entregues ao **OPERADOR DE REDE** nos termos definidos ou aprovados pela ERSE.
3. Entre as Partes não é estabelecida qualquer relação de mandato, não existindo, designadamente, dever de prestação de contas pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ao **OPERADOR DE REDE** nem dever de prestação de informações, exceto quando tal resulte da lei ou da Diretiva.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Obrigações das partes)

1. O **OPERADOR DE REDE** obriga-se a colaborar com o **GESTOR DE GARANTIAS** em tudo quanto seja necessário, nos termos da lei e da Diretiva, para que este possa desempenhar plenamente as suas funções, designadamente prestando-lhe toda a informação que seja necessária para o efeito.
2. O **OPERADOR DE REDE** obriga-se, em especial, manter o **GESTOR DE GARANTIAS** permanentemente informado sobre as seguintes circunstâncias, enviando-lhe a necessária informação relativa a:
 - a) Contratos de uso das redes que sejam celebrados e pessoas singulares ou coletivas que se constituam como agentes de mercado;
 - b) Responsabilidades de cada agente de mercado no âmbito dos contratos de uso das redes, nos termos previstos na Diretiva.
3. O **OPERADOR DE REDE** deve comunicar formalmente ao **GESTOR DE GARANTIAS** a ocorrência de situações de incumprimento de contratos de uso das redes por agentes de mercado, com descrição detalhada do incumprimento, com vista a permitir o despoletar do procedimento tendente

à execução, pelo **GESTOR DE GARANTIAS**, e nos termos previstos na Diretiva, da(s) garantia(s) constituída(s) pelo(s) agente(s) de mercado relevante(s).

4. O **GESTOR DE GARANTIAS** comunica ao **OPERADOR DE REDE** os factos que, nos termos da Diretiva, careçam de comunicação ao segundo.
5. Os fluxos de informação entre as Partes encontram-se detalhados na Cláusula seguinte.

CLÁUSULA QUARTA

(Fluxo de informação entre as Partes)

1. As Partes acordam em sistematizar a informação a ser prestada entre elas nos fluxos de informação abaixo referidos, para efeito de operacionalização da execução do Acordo.
2. Os fluxos de informação a enviar pelo **OPERADOR DE REDE** ao **GESTOR DE GARANTIAS** terão por base a regulamentação em vigor, nomeadamente:
 - a) Dados de faturação relativos a cada agente de mercado no âmbito de contratos de uso das redes, incluindo:
 - i. Informação relativa a documentos de faturação, de forma individualizada, incluindo referência, valor, estado (pendente, liquidado ou vencido) e número de dias de crédito do documento;
 - ii. Informação relativa à data de liquidação de cada documento de faturação (quando aplicável);
 - b) Informação para fins de acionamento das garantias, nos termos do artigo 13.º da Diretiva.
3. O previsto nos números anteriores não prejudica a obrigação de o **OPERADOR DE REDE** disponibilizar ao **GESTOR DE GARANTIAS** toda a demais informação solicitada por este nos termos do n.º 1 da Cláusula Terceira.
4. Os fluxos de informação a enviar pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ao **OPERADOR DE REDE** terão a seguinte organização e detalhe:
 - a) Informação sobre caducidade ou resolução dos contratos de adesão ao mecanismo de gestão integrada de garantias celebrados pelo **GESTOR DE GARANTIAS** com agentes de mercado;
 - b) Informação sobre a necessidade de ajustamento do prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º e n.º 5 do artigo 10.º da Diretiva, se através dela for possível de solucionar cabalmente a falta de atualização da garantia;
 - c) Informação para suspensão dos contratos de uso das redes pelo **OPERADOR DE REDE**, nos termos do n.º 8 do artigo 9.º e do n.º 6 do artigo 10.º da Diretiva;
 - d) Informação sobre as garantias executadas e montantes pagos em consequência da execução;

- e) Informação para fins de acionamento das garantias, nos termos do artigo 13.º da Diretiva;
 - f) Caso ocorram as situações que, nos termos da Diretiva, inibem o agente de mercado de constituir novos clientes na sua carteira ou agregar novas instalações de produção, consoante os casos, o **GESTOR DE GARANTIAS** informa o **OPERADOR DE REDE** e o **OPERADOR LOGÍSTICO DA MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR** para que sejam implementados os procedimentos para o efeito, designadamente nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º da Diretiva.
5. A informação a enviar ao **GESTOR DE GARANTIAS** nos termos do n.º 2 da presente Cláusula é feita numa base diária e nos termos do Anexo II (Procedimentos de informação operacional ao gestor integrado de garantias) da Diretiva.
 6. Sem prejuízo do número anterior, as Partes devem ainda respeitar as especificações referidas no documento “*GIG_ServiçoWebReporteInformação*” disponibilizado pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ao **OPERADOR DE REDE**.
 7. As Partes devem assegurar que os intercâmbios regulares de informação se realizem de forma automática entre os sistemas de informação de ambas as Partes, sem exigir nenhuma comunicação entre os colaboradores de ambas as entidades, com uma periodicidade diária (i.e., até às 18 horas do segundo dia útil seguinte ao dia a que a informação se reporta), nos termos da Diretiva.
 8. As Partes devem implementar, de forma adequada, atempada e diligente, mecanismos para resolver da forma mais eficiente possível quaisquer incidências que possam vir a ocorrer no processo de intercâmbio de informação.

CLÁUSULA QUINTA

(Proteção de dados)

1. As Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais constantes das bases de dados que servem de suporte aos processos abrangidos no estrito cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.
2. As Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais estritamente para a concretização dos procedimentos e processos previstos no Contrato, de acordo com a Diretiva e a demais legislação e regulamentação aplicável.
3. Sempre que necessário, o **OPERADOR DE REDE** deve remeter ao **GESTOR DE GARANTIAS** as autorizações expressas previstas na legislação para o tratamento de dados que suportam os procedimentos constantes da Diretiva.
4. O não cumprimento ou a oposição do **OPERADOR DE REDE** à prestação das autorizações expressas previstas no número anterior constitui fundamento para a suspensão do presente Acordo.

5. O **OPERADOR DE REDE** autoriza o **GESTOR DE GARANTIAS** a proceder à gravação de todas as suas comunicações telefónicas, nomeadamente, das instruções ou pedidos que transmita, e utilizar tais gravações para prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão realizada pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ou pelas entidades competentes.
6. O **OPERADOR DE REDE** autoriza o **GESTOR DE GARANTIAS** a proceder ao tratamento informático da informação por si fornecida para efeitos e no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias, em especial os dados pessoais aí contidos, designadamente com vista à execução deste Acordo, ao exercício dos poderes do **GESTOR DE GARANTIAS** ou para fins estatísticos, sem prejuízo do dever de sigilo a que se encontra vinculado o **GESTOR DE GARANTIAS**, tendo o **OPERADOR DE REDE** o direito de aceder aos elementos constantes das referidas bases de dados e de exigir a sua atualização ou retificação.

CLÁUSULA SEXTA

(Confidencialidade)

1. Sem prejuízo das comunicações previstas no presente Acordo, na Diretiva ou legalmente impostas, as Partes devem observar a mais estrita confidencialidade quanto a todo o tipo de informação prestada pela outra parte ou por qualquer forma adquirida no âmbito do Acordo.
2. A obrigação de confidencialidade prevista no número anterior permanece mesmo depois do termo do presente Acordo.
3. O previsto nos números anteriores não se aplica a:
 - a) Informações que alguma das Partes se encontre legalmente obrigada a prestar a alguma autoridade pública ou que seja necessário para exercício do direito de defesa de alguma das Partes;
 - b) Informações que nesta data já sejam do conhecimento público;
 - c) Informações que tenham sido facultadas com a indicação expressa de informações não confidenciais ou com autorização para a sua divulgação.
4. Sempre que seja inevitável que algum terceiro tome conhecimento de informação confidencial, as Partes assegurarão a assunção por aquele terceiro de um dever de confidencialidade no mínimo equivalente ao previsto no presente Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Responsabilidade)

1. As Partes são responsáveis por manter os seus sistemas em bom estado de funcionamento e conservação para responder aos diferentes envios de informação, assim como por dispor dos meios necessários para conseguir recuperar a operacionalidade dos seus sistemas caso ocorram incidências.
2. As Partes farão todos os esforços necessários para resolver qualquer incidência que possa afetar o normal processo de intercâmbio de informação entre ambos.
3. A responsabilidade civil das Partes por incumprimento ou cumprimento defeituoso exclui quaisquer danos indiretos ou consequenciais, incluindo lucros cessantes, sofridos pela contraparte, independentemente do motivo.

CLÁUSULA OITAVA

(Força maior)

1. As Partes não são responsáveis pelo incumprimento das suas obrigações na medida em que ele resulte de um caso de força maior, contanto que tomem as medidas para mitigar os efeitos do mesmo no cumprimento do Acordo.
2. Considera-se caso de força maior qualquer circunstância imprevisível e independente da vontade das Partes, ou que, tendo sido previsto, fosse inevitável e, mesmo depois de todos os esforços razoavelmente exigíveis, e impossibilite o cumprimento das suas obrigações nos termos do Acordo e da legislação e regulamentação aplicável.
3. Será considerado como caso de força maior a falha ou indisponibilidade sistémica, permanente ou consideravelmente prolongada nas comunicações, instrumentos ou sistemas informáticos ou mecânicos necessários para a implementação do presente Acordo, que não tivesse sido possível prever ou que, tendo sido prevista, tenha sido inevitável e que não decorra de atuação dolosa ou negligente imputável a nenhum das Partes.

CLÁUSULA NONA

(Comunicações)

1. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do presente Acordo devem ser feitas, em português, por carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico com recibo de entrega, devendo ser enviadas para os seguintes endereços:
 - a) **GESTOR DE GARANTIAS:**
OMIP, S.A.
Avenida da República, nº 23, 2º piso

1050-185 Lisboa

Portugal

Email: gigenergia@omipsa.pt

b) **OPERADOR DE REDE:**

[endereço]

[e-mail]

[à atenção de: nome]

2. As Partes podem alterar os seus endereços por comunicação à outra Parte feita nos termos do número anterior.
3. O **GESTOR DE GARANTIAS** pode vir a definir uma plataforma específica para as comunicações a efetuar no âmbito do presente Acordo, designadamente a prevista na cláusula anterior, que será obrigatória para as Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Disposições transitórias)

1. Durante um período transitório, e apenas nos casos em que o Agente de Mercado opte pela consignação de garantias já constituídas a favor do **OPERADOR DE REDE** para cumprimento das respetivas responsabilidades relacionadas com a Diretiva , e sob condição da respetiva integração no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias, as garantias atualmente constituídas pelos agentes de mercado junto dos operadores de rede para cumprir com as respetivas responsabilidades previstas na Diretiva poderão continuar a ser utilizadas pelos mesmos.
2. Para o efeito, o **OPERADOR DE REDE** entrega na presente data ao **GESTOR DE GARANTIAS** procuração outorgada de acordo com o Modelo de Procuração Irrevogável, destinada a permitir ao **GESTOR DE GARANTIAS** acionar as garantias que tenham sido integradas pelos agentes de mercado que prestaram as mesmas, no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Disposições finais)

1. O Acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, vigorando por tempo indeterminado.
2. O presente Acordo cessa, por caducidade, pela extinção da qualidade de sujeito interveniente na gestão de riscos e garantias nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva.
3. O presente Acordo apenas pode ser alterado por documento escrito assinado pelas Partes posterior à data da sua celebração.

4. As Partes atuarão de boa-fé durante a vigência do Acordo, assim como aquando da sua modificação ou revisão.
5. O presente Acordo deverá ser revisto para o adaptar a qualquer alteração da Diretiva ou de aprovação de nova regulamentação aplicável à relação entre as Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Lei aplicável e foro)

1. O presente Acordo rege-se pela lei portuguesa.
2. Para a resolução de qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes, com renúncia a qualquer outro foro que pudesse ser competente, acordam na sua submissão ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, vai o presente Acordo assinado por ambas as Partes em sinal da sua conformidade.

Lisboa, ____ de _____ de _____

○ GESTOR DE GARANTIAS

○ OPERADOR DE REDE

OMIP, S.A.

(identificação do OPERADOR DE REDE)

Anexo II-B – Modelo GIG_02-ORT/GTG SNG

Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador de Rede de Transporte e Gestor Técnico Global do SNG e o Gestor Integrado de Garantias

Entre:

OMIP, S.A., com sede na Avenida da República, n.º 23, 2.º piso, 1050-185 Lisboa, com o número de matrícula pessoa coletiva e matrícula na Conservatória do Registo Comercial 514 829 222, com o capital social no valor de EUR 150.000, representado por [●] e [●], na qualidade de [●], com poderes para o ato, doravante designado por **OMIP** ou **GESTOR DE GARANTIAS**,

e

[●], com sede em [●] (*morada social*), registada com o número único de matrícula e de identificação fiscal [●] (*número de identificação fiscal*), com o capital social no valor de EUR [●], representado por [●] e [●], na qualidade de [●], com poderes para o ato, doravante designado por **OPERADOR DE REDE**,

Ambos conjuntamente referidos como “**Partes**” e individualmente como “**Parte**”.

Considerando que:

1. O **OMIP** é a entidade gestora que assume a função de Gestor Integrado de Garantias do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás para efeitos dos artigos 58.º-B e 58.º-C do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, e da Diretiva n.º 15/2024 de 8 de maio, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“**ERSE**”), (“**Diretiva**”), relativa ao regime de gestão de riscos e garantias no Sistema Elétrico Nacional (“**SEN**”) e Sistema Nacional de Gás (“**SNG**”);
2. O **OPERADOR DE REDE**, enquanto Operador da Rede de Transporte e/ou Gestor [Técnico] Global do [●] (*indicar SEN ou SNG, conforme se aplique*), assume a qualidade de sujeito interveniente na gestão de riscos e garantias, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva;
3. Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Diretiva, a articulação dos Operadores do SEN e SNG no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias é concretizada através da celebração de contrato celebrado com o GIG;
4. A minuta do presente acordo foi aprovada pela ERSE.

É celebrado o presente acordo (“**Acordo**”), que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto)

O presente Acordo visa a estabelecer o quadro da articulação e colaboração entre as Partes no âmbito da atividade de gestão de riscos e gestão integrada de garantias no SEN e SNG desenvolvida pelo **GESTOR DE GARANTIAS** em benefício e por conta do **OPERADOR DE REDE**, incluindo o intercâmbio de informação necessário entre ambos.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Exercício da atividade de gestão de riscos e gestão integrada de garantias)

1. O **GESTOR DE GARANTIAS** desenvolve a atividade de gestão de riscos e de gestão integrada das garantias prestadas pelos agentes de mercado no âmbito dos contratos de uso das redes com operadores de rede ou dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema do SEN ou dos contratos de adesão à gestão técnica global do SNG ou de contratos de uso das infraestruturas do SNG, nos termos da lei e da Diretiva.
2. As quantias resultantes da execução das garantias referidas no número anterior serão entregues ao **OPERADOR DE REDE** nos termos definidos ou aprovados pela ERSE.
3. Entre as Partes não é estabelecida qualquer relação de mandato, não existindo, designadamente, dever de prestação de contas pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ao **OPERADOR DE REDE** nem dever de prestação de informações, exceto quando tal resulte da lei ou da Diretiva.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Obrigações das partes)

1. O **OPERADOR DE REDE** obriga-se a colaborar com o **GESTOR DE GARANTIAS** em tudo quanto seja necessário, nos termos da lei e da Diretiva, para que este possa desempenhar plenamente as suas funções, designadamente prestando-lhe toda a informação que seja necessária para o efeito.
2. O **OPERADOR DE REDE** obriga-se, em especial, manter o **GESTOR DE GARANTIAS** permanentemente informado sobre as seguintes circunstâncias, enviando-lhe a necessária informação relativa a:
 - a) Contratos de uso das redes ou de adesão à gestão técnica global do SNG que sejam celebrados e pessoas singulares ou coletivas que se constituam como agentes de mercado;
 - b) Responsabilidades de cada agente de mercado no âmbito dos contratos de uso das redes e de adesão a mercados de serviços de sistema, incluindo desequilíbrios de comercialização, nos termos previstos na Diretiva.

3. O **OPERADOR DE REDE** deve comunicar formalmente ao **GESTOR DE GARANTIAS** a ocorrência de situações de incumprimento de contratos de uso das redes ou de adesão à gestão técnica global do SNG por agentes de mercado, com descrição detalhada do incumprimento, com vista a permitir o despoletar do procedimento tendente à execução, pelo **GESTOR DE GARANTIAS**, e nos termos previstos na Diretiva, da(s) garantia(s) constituída(s) pelo(s) agente(s) de mercado relevante(s).
4. O **GESTOR DE GARANTIAS** comunica ao **OPERADOR DE REDE** os factos que, nos termos da Diretiva, careçam de comunicação ao segundo.
5. Os fluxos de informação entre as Partes encontram-se detalhados na Cláusula seguinte.

CLÁUSULA QUARTA

(Fluxo de informação entre as Partes)

1. As Partes acordam em sistematizar a informação a ser prestada entre elas nos fluxos de informação abaixo referidos, para efeito de operacionalização da execução do Acordo.
2. Os fluxos de informação a enviar pelo **OPERADOR DE REDE** ao **GESTOR DE GARANTIAS** terão a seguinte organização e detalhe:
 - a) A informação sobre a faturação relativa a cada agente de mercado no âmbito de contratos de uso das redes e de adesão à gestão técnica global do SNG, incluindo:
 - i. Informação relativa a documentos de faturação, de forma individualizada, incluindo referência, valor, estado (pendente, liquidado ou vencido) e número de dias de crédito do documento;
 - ii. Informação relativa à data de liquidação de cada documento de faturação (quando aplicável);
 - b) A informação sobre as responsabilidades previsionais de cada agente de mercado, incluindo valores estimados pelo **OPERADOR DE REDE**, na sua função de Gestor Técnico Global para cada dia de calendário, no âmbito de contratos de adesão à gestão técnica global do SNG;
 - c) A informação sobre a situação de desequilíbrio de comercialização por defeito que um dado agente de mercado que seja comercializador, em particular, se o mesmo excede o valor de referência em três dias consecutivos, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 8 do artigo 14.º da Diretiva.
3. O previsto nos números anteriores não prejudica a obrigação de o **OPERADOR DE REDE** disponibilizar ao **GESTOR DE GARANTIAS** toda a demais informação solicitada por este nos termos do n.º 1 da Cláusula Terceira.
4. Os fluxos de informação a enviar pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ao **OPERADOR DE REDE** terão a seguinte organização e detalhe:

- a) Informação sobre caducidade ou resolução dos contratos de adesão ao mecanismo de gestão integrada de garantias celebrados pelo **GESTOR DE GARANTIAS** com agentes de mercado;
 - b) Informação sobre a necessidade de ajustamento do prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º e n.º 5 do artigo 10.º da Diretiva, se através dela for possível de solucionar cabalmente a falta de atualização da garantia;
 - c) Informação para suspensão dos contratos de uso das redes e de adesão ao mercado de serviços de sistema pelo **OPERADOR DE REDE**, nos termos do n.º 8 do artigo 9.º e do n.º 6 do artigo 10.º da Diretiva;
 - d) Informação sobre as garantias executadas e montantes pagos em consequência da execução;
 - e) Informação para fins de acionamento da garantia individual ou solidária, nos termos do artigo 13.º da Diretiva;
 - f) Caso ocorram as situações que, nos termos da Diretiva, inibem o agente de mercado de constituir novos clientes na sua carteira ou agregar novas instalações de produção, consoante os casos, o **GESTOR DE GARANTIAS** informa o **OPERADOR DE REDE** (ou, se for o caso, os Operadores das Redes de Distribuição e o OPERADOR LOGÍSTICO DA MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR), para que sejam implementados os procedimentos para o efeito, designadamente nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º da Diretiva.
5. A informação a enviar ao **GESTOR DE GARANTIAS** nos termos do n.º 2 da presente Cláusula é feita numa base diária e nos termos do Anexo II (Procedimentos de informação operacional ao gestor integrado de garantias) da Diretiva.
 6. Sem prejuízo do número anterior, as Partes devem ainda respeitar as especificações referidas no documento “*GIG_ServiçoWebReporteInformação*” disponibilizado pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ao **OPERADOR DE REDE**.
 7. As Partes devem assegurar que os intercâmbios regulares de informação se realizem de forma automática entre os sistemas de informação de ambas as Partes, sem exigir nenhuma comunicação entre os colaboradores de ambas as entidades, com uma periodicidade diária (i.e., até às 18 horas do segundo dia útil seguinte ao dia a que a informação se reporta), nos termos da Diretiva.
 8. As Partes devem implementar, de forma adequada, atempada e diligente, mecanismos para resolver da forma mais eficiente possível quaisquer incidências que possam vir a ocorrer no processo de intercâmbio de informação.

CLÁUSULA QUINTA

(Proteção de dados)

1. As Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais constantes das bases de dados que servem de suporte aos processos abrangidos no estrito cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.
2. As Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais estritamente para a concretização dos procedimentos e processos previstos no Contrato, de acordo com a Diretiva e a demais legislação e regulamentação aplicável.
3. Sempre que necessário, o **OPERADOR DE REDE** deve remeter ao **GESTOR DE GARANTIAS** as autorizações expressas previstas na legislação para o tratamento de dados que suportam os procedimentos constantes da Diretiva.
4. O não cumprimento ou a oposição do **OPERADOR DE REDE** à prestação das autorizações expressas previstas no número anterior constitui fundamento para a suspensão do presente Acordo.
5. O **OPERADOR DE REDE** autoriza o **GESTOR DE GARANTIAS** a proceder à gravação de todas as suas comunicações telefónicas, nomeadamente, das instruções ou pedidos que transmita, e utilizar tais gravações para prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão realizada pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ou pelas entidades competentes.
6. O **OPERADOR DE REDE** autoriza o **GESTOR DE GARANTIAS** a proceder ao tratamento informático da informação por si fornecida para efeitos e no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias, em especial os dados pessoais aí contidos, designadamente com vista à execução deste Acordo, ao exercício dos poderes do **GESTOR DE GARANTIAS** ou para fins estatísticos, sem prejuízo do dever de sigilo a que se encontra vinculado o **GESTOR DE GARANTIAS**, tendo o **OPERADOR DE REDE** o direito de aceder aos elementos constantes das referidas bases de dados e de exigir a sua atualização ou retificação.

CLÁUSULA SEXTA

(Confidencialidade)

1. Sem prejuízo das comunicações previstas no presente Acordo, na Diretiva ou legalmente impostas, as Partes devem observar a mais estrita confidencialidade quanto a todo o tipo de informação prestada pela outra parte ou por qualquer forma adquirida no âmbito do Acordo.
2. A obrigação de confidencialidade prevista no número anterior permanece mesmo depois do termo do presente Acordo.
3. O previsto nos números anteriores não se aplica a:

- d) Informações que alguma das Partes se encontre legalmente obrigada a prestar a alguma autoridade pública ou que seja necessário para exercício do direito de defesa de alguma das Partes;
 - e) Informações que nesta data já sejam do conhecimento público;
 - f) Informações que tenham sido facultadas com a indicação expressa de informações não confidenciais ou com autorização para a sua divulgação.
4. Sempre que seja inevitável que algum terceiro tome conhecimento de informação confidencial, as Partes assegurarão a assunção por aquele terceiro de um dever de confidencialidade no mínimo equivalente ao previsto no presente Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Responsabilidade)

1. As Partes são responsáveis por manter os seus sistemas em bom estado de funcionamento e conservação para responder aos diferentes envios de informação, assim como por dispor dos meios necessários para conseguir recuperar a operacionalidade dos seus sistemas caso ocorram incidências.
2. As Partes farão todos os esforços necessários para resolver qualquer incidência que possa afetar o normal processo de intercâmbio de informação entre ambos.
3. A responsabilidade civil das Partes por incumprimento ou cumprimento defeituoso exclui quaisquer danos indiretos ou consequenciais, incluindo lucros cessantes, sofridos pela contraparte, independentemente do motivo.

CLÁUSULA OITAVA

(Força maior)

1. As Partes não são responsáveis pelo incumprimento das suas obrigações na medida em que ele resulte de um caso de força maior, contanto que tomem as medidas para mitigar os efeitos do mesmo no cumprimento do Acordo.
2. Considera-se caso de força maior qualquer circunstância imprevisível e independente da vontade das Partes, ou que, tendo sido previsto, fosse inevitável e, mesmo depois de todos os esforços razoavelmente exigíveis, e impossibilite o cumprimento das suas obrigações nos termos do Acordo e da legislação e regulamentação aplicável.
3. Será considerado como caso de força maior a falha ou indisponibilidade sistémica, permanente ou consideravelmente prolongada nas comunicações, instrumentos ou sistemas informáticos ou mecânicos necessários para a implementação do presente Acordo, que não tivesse sido possível

prever ou que, tendo sido prevista, tenha sido inevitável e que não decorra de atuação dolosa ou negligente imputável a nenhum das Partes.

CLÁUSULA NONA (Comunicações)

1. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do presente Acordo devem ser feitas, em português, por carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico com recibo de entrega, devendo ser enviadas para os seguintes endereços:
 - a) **GESTOR DE GARANTIAS:**
OMIP, S.A.
Avenida da República, nº 23, 2º piso
1050-185 Lisboa
Portugal
Email: gigenergia@omipsa.pt
 - b) **OPERADOR DE REDE:**
[endereço]
[e-mail]
[à atenção de: nome]
2. As Partes podem alterar os seus endereços por comunicação à outra Parte feita nos termos do número anterior.
3. O **GESTOR DE GARANTIAS** pode vir a definir uma plataforma específica para as comunicações a efetuar no âmbito do presente Acordo, designadamente a prevista na cláusula anterior, que será obrigatória para as Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA (Disposições transitórias)

1. Durante um período transitório, e apenas nos casos em que o Agente de Mercado opte pela consignação de garantias já constituídas a favor do **OPERADOR DE REDE** para cumprimento das respetivas responsabilidades relacionadas com a Diretiva, e sob condição da respetiva integração no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias, as garantias atualmente constituídas pelos agentes de mercado junto dos operadores de rede para cumprir com as respetivas responsabilidades previstas na Diretiva poderão continuar a ser utilizadas pelos mesmos.
2. Para o efeito, o **OPERADOR DE REDE** entrega na presente data ao **GESTOR DE GARANTIAS** procuração outorgada de acordo com o Modelo de Procuração Irrevogável, destinada a permitir ao **GESTOR DE GARANTIAS** acionar as garantias que tenham sido integradas pelos agentes de mercado que prestaram as mesmas, no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Disposições finais)

1. O Acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, vigorando por tempo indeterminado.
2. O presente Acordo cessa, por caducidade, pela extinção da qualidade de sujeito interveniente na gestão de riscos e garantias nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva.
3. O presente Acordo apenas pode ser alterado por documento escrito assinado pelas Partes posterior à data da sua celebração.
4. As Partes atuarão de boa-fé durante a vigência do Acordo, assim como aquando da sua modificação ou revisão.
5. O presente Acordo deverá ser revisto para o adaptar a qualquer alteração da Diretiva ou de aprovação de nova regulamentação aplicável à relação entre as Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Lei aplicável e foro)

1. O presente Acordo rege-se pela lei portuguesa.
2. Para a resolução de qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes, com renúncia a qualquer outro foro que pudesse ser competente, acordam na sua submissão ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, vai o presente Acordo assinado por ambas as Partes em sinal da sua conformidade.

Lisboa, ____ de _____ de _____

O GESTOR DE GARANTIAS

O OPERADOR DE REDE

(nome de quem assina)

OMIP, S.A.

(nome de quem assina)

(identificação do OPERADOR DE REDE)

Anexo II-C – Modelo GIG_02-OI SNG

Acordo de Intercâmbio de Informação entre o Operador de Infraestruturas do SNG Gestor Integrado de Garantias

Entre:

OMIP, S.A., com sede na Avenida da República, nº 23, 2º piso, 1050-185 Lisboa, com o número de matrícula pessoa coletiva e matrícula na Conservatória do Registo Comercial 514 829 222, com o capital social no valor de EUR 150.000, representado por [●] e [●], na qualidade de [●], com poderes para o ato, doravante designado por **OMIP** ou **GESTOR DE GARANTIAS**,

e

[●], com sede em [●] (*morada social*), registada com o número único de matrícula e de identificação fiscal [●] (*número de identificação fiscal*), com o capital social no valor de EUR [●], representado por [●] e [●], na qualidade de [●], com poderes para o ato, doravante designado por **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS**,

Ambos conjuntamente referidos como “**Partes**” e individualmente como “**Parte**”.

Considerando que:

1. O **OMIP** é a entidade gestora que assume a função de Gestor Integrado de Garantias do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás para efeitos dos artigos 58.º-B e 58.º-C do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, e da Diretiva n.º 15/2024 de 8 de maio, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“**ERSE**”), (“**Diretiva**”), relativa ao regime de gestão de riscos e garantias no Sistema Elétrico Nacional (“**SEN**”) e Sistema Nacional de Gás (“**SNG**”);
2. O **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS**, enquanto [●] (*indicar Operador de Armazenamento Subterrâneo ou Operador de Terminal de Gás Natural Liquefeito, conforme se aplique*), assume a qualidade de sujeito interveniente na gestão de riscos e garantias, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva;
3. Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Diretiva, a articulação dos Operadores do SEN e SNG no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias é concretizada através da celebração de contrato celebrado com o GIG;
4. A minuta do presente acordo foi aprovada pela ERSE.

É celebrado o presente acordo (“**Acordo**”), que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto)

O presente Acordo visa a estabelecer o quadro da articulação e colaboração entre as Partes no âmbito da atividade de gestão de riscos e de gestão integrada de garantias no SEN e SNG desenvolvida pelo **GESTOR DE GARANTIAS** em benefício e por conta do **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS**, incluindo o intercâmbio de informação necessário entre ambos.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Exercício da atividade de gestão de riscos e de gestão integrada de garantias)

1. O **GESTOR DE GARANTIAS** desenvolve a atividade de gestão de riscos e de gestão integrada de garantias prestadas pelos agentes de mercado no âmbito dos contratos de uso das redes com operadores de rede, ou dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema do SEN ou dos contratos de adesão à gestão técnica global do SNG ou de contratos de uso das infraestruturas do SNG, nos termos da lei e da Diretiva.
2. As quantias resultantes da execução das garantias referidas no número anterior serão entregues ao **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** nos termos definidos ou aprovados pela ERSE.
3. Entre as Partes não é estabelecida qualquer relação de mandato, não existindo, designadamente, dever de prestação de contas pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ao **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** nem dever de prestação de informações, exceto quando tal resulte da lei ou da Diretiva.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Obrigações das partes)

1. O **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** obriga-se a colaborar com o **GESTOR DE GARANTIAS** em tudo quanto seja necessário, nos termos da lei e da Diretiva, para que este possa desempenhar plenamente as suas funções, designadamente prestando-lhe toda a informação que seja necessária para o efeito.
2. O **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** obriga-se, em especial, manter o **GESTOR DE GARANTIAS** permanentemente informado sobre as seguintes circunstâncias, enviando-lhe a necessária informação relativa a:
 - a) Contratos de uso das infraestruturas que sejam celebrados e pessoas singulares ou coletivas que se constituam como agentes de mercado;
 - b) Responsabilidades de cada agente de mercado no âmbito dos contratos de uso das infraestruturas, nos termos previstos na Diretiva.

3. O **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** deve comunicar formalmente ao **GESTOR DE GARANTIAS** a ocorrência de situações de incumprimento de contratos de uso das infraestruturas por agentes de mercado, com descrição detalhada do incumprimento, com vista a permitir o despoletar do procedimento tendente à execução, pelo **GESTOR DE GARANTIAS**, e nos termos previstos na Diretiva, da(s) garantia(s) constituída(s) pelo(s) agente(s) de mercado relevante(s).
4. O **GESTOR DE GARANTIAS** comunica ao **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** os factos que, nos termos da Diretiva, careçam de comunicação ao segundo.
5. Os fluxos de informação entre as Partes encontram-se detalhados na Cláusula seguinte.

CLÁUSULA QUARTA

(Fluxo de informação entre as Partes)

1. As Partes acordam em sistematizar a informação a ser prestada entre elas nos fluxos de informação abaixo referidos, para efeito de operacionalização da execução do Acordo.
2. Os fluxos de informação a enviar pelo **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** ao **GESTOR DE GARANTIAS** terão por base a regulamentação em vigor, nomeadamente:
 - a) Dados de faturação relativos a cada agente de mercado no âmbito de contratos de uso das infraestruturas, incluindo:
 - i. Informação relativa a documentos de faturação, de forma individualizada, incluindo referência, valor, estado (pendente, liquidado ou vencido) e número de dias de crédito do documento;
 - ii. Informação relativa à data de liquidação de cada documento de faturação (quando aplicável);
 - b) Informação para fins de acionamento das garantias, nos termos do artigo 13.º da Diretiva.
3. O previsto nos números anteriores não prejudica a obrigação de o **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** disponibilizar ao **GESTOR DE GARANTIAS** toda a demais informação solicitada por este nos termos do n.º 1 da Cláusula Terceira.
4. Os fluxos de informação a enviar pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ao **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** terão a seguinte organização e detalhe:
 - a) Informação sobre caducidade ou resolução dos contratos de adesão ao mecanismo de gestão integrada de garantias celebrados pelo **GESTOR DE GARANTIAS** com agentes de mercado;
 - b) Informação sobre a necessidade de ajustamento do prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º e n.º 5 do artigo 10.º da Diretiva, se através dela for possível de solucionar cabalmente a falta de atualização da garantia;

- c) Informação para suspensão dos contratos de uso das redes pelo **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS**, nos termos do n.º 8 do artigo 9.º e do n.º 6 do artigo 10.º da Diretiva;
 - d) Informação sobre as garantias executadas e montantes pagos em consequência da execução;
 - e) Informação para fins de acionamento das garantias, nos termos do artigo 13.º da Diretiva;
 - f) Caso ocorram as situações que, nos termos da Diretiva, inibem o agente de mercado de constituir novos clientes na sua carteira ou agregar novas instalações de produção, consoante os casos, o **GESTOR DE GARANTIAS** informa o **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** (ou, se for o caso, os Operadores das Redes de Distribuição e o OPERADOR LOGÍSTICO DA MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR), para que sejam implementados os procedimentos para o efeito, designadamente nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º da Diretiva.
5. A informação a enviar ao **GESTOR DE GARANTIAS** nos termos do n.º 2 da presente Cláusula é feita numa base diária e nos termos do Anexo II (Procedimentos de informação operacional ao gestor integrado de garantias) da Diretiva.
6. Sem prejuízo do número anterior, as Partes devem ainda respeitar as especificações referidas no documento “*GIG_ServiçoWebReporteInformação*” disponibilizado pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ao **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS**.
7. As Partes devem assegurar que os intercâmbios regulares de informação se realizem de forma automática entre os sistemas de informação de ambas as Partes, sem exigir nenhuma comunicação entre os colaboradores de ambas as entidades, com uma periodicidade diária (i.e., até às 18 horas do segundo dia útil seguinte ao dia a que a informação se reporta), nos termos da Diretiva.
8. As Partes devem implementar, de forma adequada, atempada e diligente, mecanismos para resolver da forma mais eficiente possível quaisquer incidências que possam vir a ocorrer no processo de intercâmbio de informação.

CLÁUSULA QUINTA

(Proteção de dados)

7. As Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais constantes das bases de dados que servem de suporte aos processos abrangidos no estrito cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.
8. As Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais estritamente para a concretização dos procedimentos e processos previstos no Contrato, de acordo com a Diretiva e a demais legislação e regulamentação aplicável.

9. Sempre que necessário, o **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** deve remeter ao **GESTOR DE GARANTIAS** as autorizações expressas previstas na legislação para o tratamento de dados que suportam os procedimentos constantes da Diretiva.
10. O não cumprimento ou a oposição do **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** à prestação das autorizações expressas previstas no número anterior constitui fundamento para a suspensão do presente Acordo.
11. O **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** autoriza o **GESTOR DE GARANTIAS** a proceder à gravação de todas as suas comunicações telefónicas, nomeadamente, das instruções ou pedidos que transmita, e utilizar tais gravações para prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão realizada pelo **GESTOR DE GARANTIAS** ou pelas entidades competentes.
12. O **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** autoriza o **GESTOR DE GARANTIAS** a proceder ao tratamento informático da informação por si fornecida para efeitos e no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias, em especial os dados pessoais aí contidos, designadamente com vista à execução deste Acordo, ao exercício dos poderes do **GESTOR DE GARANTIAS** ou para fins estatísticos, sem prejuízo do dever de sigilo a que se encontra vinculado o **GESTOR DE GARANTIAS**, tendo o **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** o direito de aceder aos elementos constantes das referidas bases de dados e de exigir a sua atualização ou retificação.

CLÁUSULA SEXTA

(Confidencialidade)

1. Sem prejuízo das comunicações previstas no presente Acordo, na Diretiva ou legalmente impostas, as Partes devem observar a mais estrita confidencialidade quanto a todo o tipo de informação prestada pela outra parte ou por qualquer forma adquirida no âmbito do Acordo.
2. A obrigação de confidencialidade prevista no número anterior permanece mesmo depois do termo do presente Acordo.
3. O previsto nos números anteriores não se aplica a:
 - a) Informações que alguma das Partes se encontre legalmente obrigada a prestar a alguma autoridade pública ou que seja necessário para exercício do direito de defesa de alguma das Partes;
 - b) Informações que nesta data já sejam do conhecimento público;
 - c) Informações que tenham sido facultadas com a indicação expressa de informações não confidenciais ou com autorização para a sua divulgação.
4. Sempre que seja inevitável que algum terceiro tome conhecimento de informação confidencial, as Partes assegurarão a assunção por aquele terceiro de um dever de confidencialidade no mínimo equivalente ao previsto no presente Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Responsabilidade)

1. As Partes são responsáveis por manter os seus sistemas em bom estado de funcionamento e conservação para responder aos diferentes envios de informação, assim como por dispor dos meios necessários para conseguir recuperar a operacionalidade dos seus sistemas caso ocorram incidências.
2. As Partes farão todos os esforços necessários para resolver qualquer incidência que possa afetar o normal processo de intercâmbio de informação entre ambos.
3. A responsabilidade civil das Partes por incumprimento ou cumprimento defeituoso exclui quaisquer danos indiretos ou consequenciais, incluindo lucros cessantes, sofridos pela contraparte, independentemente do motivo.

CLÁUSULA OITAVA

(Força maior)

1. As Partes não são responsáveis pelo incumprimento das suas obrigações na medida em que ele resulte de um caso de força maior, contanto que tomem as medidas para mitigar os efeitos do mesmo no cumprimento do Acordo.
2. Considera-se caso de força maior qualquer circunstância imprevisível e independente da vontade das Partes, ou que, tendo sido previsto, fosse inevitável e, mesmo depois de todos os esforços razoavelmente exigíveis, e impossibilite o cumprimento das suas obrigações nos termos do Acordo e da legislação e regulamentação aplicável.
3. Será considerado como caso de força maior a falha ou indisponibilidade sistémica, permanente ou consideravelmente prolongada nas comunicações, instrumentos ou sistemas informáticos ou mecânicos necessários para a implementação do presente Acordo, que não tivesse sido possível prever ou que, tendo sido prevista, tenha sido inevitável e que não decorra de atuação dolosa ou negligente imputável a nenhum das Partes.

CLÁUSULA NONA

(Comunicações)

1. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do presente Acordo devem ser feitas, em português, por carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico com recibo de entrega, devendo ser enviadas para os seguintes endereços:
 - a) **GESTOR DE GARANTIAS:**
OMIP, S.A.
Avenida da República, nº 23, 2º piso

1050-185 Lisboa

Portugal

Email: gigenergia@omipsa.pt

b) **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS:**

[endereço]

[e-mail]

[à atenção de: nome]

2. As Partes podem alterar os seus endereços por comunicação à outra Parte feita nos termos do número anterior.
3. O **GESTOR DE GARANTIAS** pode vir a definir uma plataforma específica para as comunicações a efetuar no âmbito do presente Acordo, designadamente a prevista na cláusula anterior, que será obrigatória para as Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Disposições transitórias)

1. Durante um período transitório, e apenas nos casos em que o Agente de Mercado opte pela consignação de garantias já constituídas a favor do **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** para cumprimento das respetivas responsabilidades relacionadas com a Diretiva , e sob condição da respetiva integração no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias, as garantias atualmente constituídas pelos agentes de mercado junto dos operadores de infraestruturas para cumprir com as respetivas responsabilidades previstas na Diretiva poderão continuar a ser utilizadas pelos mesmos.
2. Para o efeito, o **OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS** entrega na presente data ao **GESTOR DE GARANTIAS** procuração outorgada de acordo com o Modelo de Procuração Irrevogável, destinada a permitir ao **GESTOR DE GARANTIAS** acionar as garantias que tenham sido integradas pelos agentes de mercado que prestaram as mesmas, no âmbito do mecanismo de gestão integrada de garantias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Disposições finais)

1. O Acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, vigorando por tempo indeterminado.
2. O presente Acordo cessa, por caducidade, pela extinção da qualidade de sujeito interveniente na gestão de riscos e garantias nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva.

3. O presente Acordo apenas pode ser alterado por documento escrito assinado pelas Partes posterior à data da sua celebração.
4. As Partes atuarão de boa-fé durante a vigência do Acordo, assim como aquando da sua modificação ou revisão.
5. O presente Acordo deverá ser revisto para o adaptar a qualquer alteração da Diretiva ou de aprovação de nova regulamentação aplicável à relação entre as Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Lei aplicável e foro)

1. O presente Acordo rege-se pela lei portuguesa.
2. Para a resolução de qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes, com renúncia a qualquer outro foro que pudesse ser competente, acordam na sua submissão ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, vai o presente Acordo assinado por ambas as Partes em sinal da sua conformidade.

Lisboa, ____ de _____ de _____

○ GESTOR DE GARANTIAS

○ OPERADOR DE INFRAESTRUTURAS

(nome de quem assina)

OMIP, S.A.

(nome de quem assina)

*(identificação do OPERADOR DE
INFRAESTRUTURAS)*